



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0100104-66.2013.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Jailson da Silva Souza.*

Advogado : *Ricardo Nascimento Fernandes.*

Embargado : *Estado da Paraíba.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

– Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado quando inexista quaisquer destas hipóteses.

– A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

– Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração de fls. 116/118v** opostos por **Jailson da Silva Souza** contra os termos do Acórdão exarado às fls. 106/111, que negou provimento ao agravo interno de fls. 101/103, mantendo incólume a decisão agravada de fls. 90/96, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, por ser expressamente vedado por lei a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique a equiparação de servidores públicos, com o consequente aumento de seus vencimentos.

Alegou o embargante, inicialmente, que a matéria discutida nos autos do agravo de instrumento já havia sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em caso literalmente idêntico ao presente. Portanto, na sua ótica, haveria contradição entre o julgado embargado e o posicionamento do STF, não havendo, assim, como serem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Aduziu, ainda, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto, em nenhum momento, o r. Acórdão se pronunciou acerca dos princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, todos levantados no agravo interno de fls. 101/103. Por fim, prequestionando a matéria, requereu o acolhimento dos presentes embargos.

Embora devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou nos autos (fls. 138).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso em apreço, o embargante requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja corrigido o equívoco apontado. No seu entendimento, haveria contradição entre o julgado embargado e o recente posicionamento do STF, o qual prevê que *“o direito à remuneração respectiva consiste em consequência necessária do provimento do cargo em que efetivamente desempenha suas atividades, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da administração, não implicando ofensa ao que preceitua a súmula vinculante 4 do STF”*. Aduziu, ainda, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto, em nenhum momento, o r. Acórdão se pronunciou acerca dos princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, todos levantados no agravo interno de fls. 101/103.

Ora, ao revés do que aduz o recorrente, o Acórdão não se mostrou contraditório ou omissivo, mas apenas contrário às suas argumentações recursais. Em verdade, o que se percebe é que o embargante pretende rediscutir a matéria já amplamente abordada em decisão de fls. 106/111, o que é inadmissível na via do recurso de integração. Para tanto, alegou suposta contradição e omissão do *decisum*, o que de fato não se vislumbra no caso em comento.

Por oportuno, vale ressaltar que, caso existente contradição, esta deveria ocorrer no próprio julgado de fls. 106/111 e não ao se comparar o r. Acórdão à decisão do STF, que, segundo o embargante, seria diversa do que foi decidido nos presentes autos.

In casu, salta aos olhos a clara intenção do recorrente de simplesmente revolver os argumentos jurídicos delineados na decisão embargada, porquanto não há qualquer equívoco a ser sanado no julgado impugnado.

Na hipótese, não se observa haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão de fls. 106/111, não podendo ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Nesse sentido é a lição de Pontes de Miranda, “o que se pede é que se declare o que foi decidido, por que o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (In Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed., Forense, p.319)

De igual modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. “a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o

objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

E,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Ainda quanto à ocorrência de omissão no julgado, verifica-se que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Por oportuno, trago à baila excerto da decisão:

“Na hipótese em apreço, conforme relatado, o recorrente postula liminarmente a alteração de sua

condição de soldado recruta para engajado, com a consequente alteração remuneratória.

Entretanto, afirmou em seu recurso que apenas visa 'a percepção do salário que lhe é devido e não esta (sic) sendo pago' (f. 102), e não qualquer reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

Ora, resta evidente que o Estado da Paraíba vem pagando a remuneração do agravante, mas este busca a elevação do soldo, saindo do patamar de soldado recruta para engajado. Portanto, nada mais claro que sua intenção é de equiparação, e não apenas de percepção do salário, como faz crer. A elevação do salário é consequência direta e imediata da equiparação, encontrando-se dentro das vedações já decantadas na decisão monocrática de fls. 90/96.

Aplica-se, pois, ao caso em tela, o art. 1.º da Lei nº 9.494/97, bem como o art. 1.º da Lei nº 8.437/92, sem falar que a Lei do Mandado de Segurança disciplina no § 2º do seu art. 7º disciplina a mesma vedação.

Como dito na decisão monocrática atacada, 'após essas considerações, infere-se claramente que o pedido de antecipação de tutela, tal qual formulado pelo promovente, encontra expressa vedação na Lei nº 9.494/97, a qual proíbe a sua concessão contra a Fazenda Pública quando implicar em reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como em pagamento de qualquer natureza'. (fls. 108)

(...)

Logo, como bem frisado àquela altura da decisão, 'agiu acertadamente o magistrado de primeira instância ao indeferir o pedido, tendo em vista o fato de pleitear o agravante o deferimento de tutela antecipada para fins de promoção na carreira, com a consequente majoração dos seus vencimentos, o que é vedado pela legislação'.

'Por essas razões, carece de solidez jurídica os fundamentos utilizados pelo agravante, porquanto a equiparação dos vencimentos do autor, ora recorrido, além de implicar em aumento de pagamento, também poderá induzir em equiparação de servidores, o que é expressamente vedado por lei, quando da ocasião de concessão de tutela antecipada'." (fls. 110/111)

Desta feita, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no r. Acórdão, não sendo cabíveis, portanto, os presentes embargos de declaração, mesmo que para fins prequestionamento.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator